



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0531/2022

Rio de Janeiro. 25 de marco de 2022.

	•
	Processo n° 0007691-88.2022.8.19.0002 ajuizado por
	representado por
-	O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do V Juizado Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro quanto ao Leuprorrelina 3,75 mg.
<u>I – RELATÓ</u>	<u>PRIO</u>
1.	Para elaboração deste Parecer Técnico, foram considerados os documentos do

1. Para elaboração deste Parecer Técnico, foram considerados os documentos do Instituto Estadual de Diabetes e Endocrinologia Luiz Capriglione – IEDE e da Prefeitura Municipal de Silva Jardim (fls. 17 e 20) emitidos em 23 de agosto de 2021 e 06 de outubro de 2021 pelas médicas e Endocrinologia en Endocrinologia e

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consoidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).



1



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- 8. No tocante ao Município de Silva Jardim, em consonância com as legislações supramencionadas, esse definiu o seu elenco de medicamentos, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME - Silva Jardim - RJ, 3^a atualização, maio 2017.

DO QUADRO CLÍNICO

- A Puberdade é o processo de maturação biológica no qual, através de modificações hormonais, culmina no aparecimento de caracteres sexuais secundários, na aceleração da velocidade de crescimento e, por fim, na aquisição de capacidade reprodutiva da vida adulta. É resultado do aumento da secreção do Hormônio Liberador de Gonadotrofinas GnRH, o qual estimula a secreção dos Hormônios Luteinizante (LH) e Folículo Estimulante (FSH), que, por sua vez, estimularão a secreção dos esteroides sexuais e promoverão a gametogênese. Considera-se precoce o aparecimento de caracteres sexuais secundários antes dos 8 anos em meninas e antes dos 9 anos em meninos¹.
- A Precocidade Sexual ou Puberdade Precoce Central dependente de gonadotrofinas é em tudo semelhante à puberdade normal, com ativação precoce do eixo hipotálamo-hipófise-gônadas. A manifestação inicial em meninas é o surgimento do botão mamário e em meninos o aumento do volume testicular maior ou igual a 4ml com ou sem pelos pubianos ou axilares antes dos 9 anos nos meninos. A secreção prematura dos hormônios sexuais leva à aceleração do crescimento e à fusão precoce das epífises ósseas, o que antecipa o final do crescimento e pode comprometer a estatura final. É importante que seja documentada a progressão da puberdade a cada 3-6 meses, uma vez que parte dos pacientes apresentará puberdade de progressão lenta ou até não progressão do quadro, e esses pacientes alcançam altura final normal, mesmo sem tratamento medicamentoso. A Puberdade Precoce Central é frequentemente associada a alterações neurológicas, como tumores do sistema nervoso central (SNC), hamartomas hipotalâmicos, hidrocefalia, doenças inflamatórias ou infecções do SNC¹.

DO PLEITO

O Acetato de leuprorrelina é um análogo sintético não-peptídeo do hormônio liberador de gonadotropina, que quando administrado continuamente, inibe a secreção de gonadotrofina hipofisária e suprime a esteroidogênese testicular e ovariana. Dentre outras indicações, está indicado no tratamento da Puberdade Precoce Central².

² Bula do medicamento Acetato de Leuprorrelina (Lupron®) por Abbvie Farmacêutica Ltda. Disponível em: < https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351067870201411/?substancia=108 >. Acesso em: 25 mar. 2022.



2

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Portaria Conjunta SAS/SCTIE - MS nº 3, de 08 de junho de 2017. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a Puberdade Precoce Central. Disponível em: http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2017/Portaria_Conjunta_03_SAS- SVS_PCDT_Puberdade_Precoce_Central_08_06_2017.pdf>. Acesso em: 25 mar.. 2022.



III – CONCLUSÃO

- 1. Convém informar que, apesar de outros documentos médicos acostados (fls. 19 e 21), estes não foram considerados devido a inelegibilidade da identificação do profissional emissor.
- 2. Destaca-se que foi prescrito Somatropina 4U/ml o qual, porém, não foi pleiteado, motivo pelo qual não será discorrido sobre tal medicamento nesse parecer.
- 3. Informa-se que o medicamento **Acetato de Leuprorrelina 3,75mg <u>possui indicação</u>**, que consta em bula², para o tratamento da condição clínica que acomete o Autor **Puberdade Precoce Central**.
- 4. Quanto ao fornecimento através do SUS, informa-se que apenas o **Acetato de Leuprorrelina 3,75mg** é <u>disponibilizado</u> pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), aos pacientes que se enquadrem nos critérios de inclusão descritos no **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da puberdade precoce central**, conforme Portaria Conjunta SAS/SCTIE MS nº 3, de 08 de junho de 2017, bem como atendam ao disposto nas Portarias de Consolidação nº 2 e 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 (estabelecem as normas de financiamento e de execução do CEAF no âmbito do SUS).
- 5. Em consulta realizada Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica HÓRUS, verificou-se que o Autor <u>está cadastrado</u> para a dispensação do medicamento Somatropina 4U/ml, tendo efetuado a última dispensação do medicamento pleiteado em <u>23 de março de 2022</u> no IEDE.
- 6. Em consulta realizada ao Sistema Informatizado de Gestão e Monitoramento de Medicamentos Excepcionais (SIGME), o Autor <u>está cadastrado</u> para a dispensação do medicamento **Acetato de Leuprorrelina 3,75mg,** com Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos (LME) <u>autorizado no dia 27 de setembro de 2021</u>.
- 7. Dessa forma, a representante da Autora já realizou os trâmites necessários para o recebimento do medicamento **Acetato de Leuprorrelina 3,75mg**, por via administrativa. No entanto, não tem dados sobre a dispensação inicial do medicamento.
- 8. Acrescenta-se que em consulta ao sistema de controle de estoque da Superintendência de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (SAFIE) da SES-RJ, consta que o **Acetato de Leuprorrelina 3,75mg** encontra-se com seu estoque desabastecido no momento.
- 9. O medicamento Acetato de Leuprorrelina 3,75mg <u>possui registro</u> ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
- 10. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fl. 10 item "6", subitem "b" e "e") referente ao provimento de "...além de outros produtos, medicamentos e insumos que se mostrem necessários para o tratamento da doença e para a manutenção da vida da parte autora...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.



Secretaria de **Saúde**



Ao V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

PATRICIA FERREIRA DIAS COSTA

Farmacêutica CRF-RJ 23437 Mat.: 8542-1 ALINE PEREIRA DA SILVA

Farmacêutica CRF- RJ 13065 ID. 4.391.364-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

